



**Business Online Comunicação de Dados**

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis  
CEP 91720-150  
Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS  
e-mail: [comercial@bolnet.com.br](mailto:comercial@bolnet.com.br)  
[www.licitacao.net](http://www.licitacao.net)

**PROJETO DE LEI Nº 385 DE 2007**

Inclui como critério de desempate em licitação a contribuição realizada pela empresa à entidade sem fins lucrativos.

Autor: **Deputado Juvenil Alves (MG)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 3º, §2º, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – produzidos ou prestados por empresas que tenham, nos 6 (seis) meses anteriores à data de publicação do edital da licitação, contribuído, de qualquer modo, para a consecução das atividades fins de entidade civil sem fins lucrativos, que possua registro no Cartório próprio e número ativo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; cabe à entidade beneficiada expedir certidão dos fatos, atestando recebimento da contribuição, e à empresa interessada na licitação a entrega dessa certidão ao licitante, por ocasião da habilitação, juntamente com os documentos enumerados no art. 27.”

Art. 2º O art. 3º, §2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de



**Business Online Comunicação de Dados**

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis  
CEP 91720-150

Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS

e-mail: [comercial@bolnet.com.br](mailto:comercial@bolnet.com.br)

[www.licitacao.net](http://www.licitacao.net)

1993, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

“V – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Mesmo nos países desenvolvidos, a ineficiência do Estado

enquanto prestador de serviços públicos e de assistência social tem feito com

que a cada dia mais empresas assumam a nobre iniciativa de amparar projetos

na área social, corroborando com o Estado na promoção de elementos básicos

para a existência digna, como saúde, esporte, lazer, educação, cultura,

entretenimento e tantos outros. Propomos que tal iniciativa, já disseminada no

mundo todo, seja critério de desempate para aqueles que participam de licitações e desejam contratar com a Administração Pública.

O presente Projeto de Lei quer a inclusão do inciso V ao §2º, art.

3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, privilegiando, para fins de



**Business Online Comunicação de Dados**

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis  
CEP 91720-150

Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS

e-mail: [comercial@bolnet.com.br](mailto:comercial@bolnet.com.br)

[www.licitacao.net](http://www.licitacao.net)

desempate em licitações, empresas que contribuem, de qualquer forma, com

as entidades sem fins lucrativos, devidamente registradas em Cartório próprio e

com número ativo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Existe uma trajetória histórica no Brasil e no mundo que

reconhece a importância crescente da atuação de entidades privadas com fim

público. Estima-se que atualmente existam cerca de 250 mil organizações do

Terceiro Setor no Brasil, movimentando valores que correspondem a 1,5% do

PIB brasileiro. Futuramente, espera-se que elas movimentem valores equivalentes a até 5% do PIB, equiparando-se à média de países

desenvolvidos. Essa expansão se deve ao engajamento crescente do setor

privado nas questões sociais.

A presente proposição contribuirá para que o terceiro setor, tendo

como perspectiva, investimento, ainda que de qualquer modo, da iniciativa

privada, se fortalecerá e buscará a organização legal. Algumas iniciativas do

terceiro setor não saem, por vezes, do ideário de seus criadores, por falta de

incentivos a consecução dos objetivos, que nascem da mente de cidadãos



**Business Online Comunicação de Dados**

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis  
CEP 91720-150

Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS

e-mail: [comercial@bolnet.com.br](mailto:comercial@bolnet.com.br)

[www.licitacao.net](http://www.licitacao.net)

engajados, que cômnicos do desleixo do Poder Publico com a cidadania,  
substituindo-o , faz muito melhor em todos os aspectos.

O Estado deve incentivar seus colaboradores e parceiros a apoiar

entidades sem fins lucrativos, que atuam na proteçãõ dos mais  
necessitados,

digo, promoçãõ de elementos que favoreçam a vida das pessoas com  
menor

capacidade financeira. Deve-se ressaltar que a responsabilidade social e  
apoio

ao Terceiro Setor nãõ é desconhecido da sociedade empresãria, como  
dito, jã

sendo praticada em inúmeros países e, no Brasil, voluntariamente por  
diversas

empresas. Com isso, ao incentivar o apoio de um programa de

responsabilidade social para aqueles que desejam contratar com a

Administraçãõ Púbrica, dá-se a devida visibilidade e reconhecimento  
para

aquelas empresas e empresãrios que jã têm tal conduta, além de  
propiciar para

que outros o façam. As contribuições aqui defendidas nãõ oneram de  
maneira

insuportãvel as empresas, jã que cada uma colabora com a forma e  
quantidade

que lhe for possível sustentar: bem diz o Projeto de Lei, "contribuído, de  
qualquer modo".



**Business Online Comunicação de Dados**

Av. Eng. Ludolfo Boehl 205 – Salas 301 e 302 - Bairro Teresópolis  
CEP 91720-150

Telefone: (51) 3320 - 4444 – Porto Alegre – RS

e-mail: [comercial@bolnet.com.br](mailto:comercial@bolnet.com.br)

[www.licitacao.net](http://www.licitacao.net)

Nesta mesma esteira, zelo pela conduta daqueles que contratam

com o Estado,. Nesse quadrante, a Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999,

originada do Projeto de Lei 1889/1996 – deputada Rita Camata, incluiu o inciso

V ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: obrigação de os

habilitandos nas licitações públicas não empregarem menores de dezoito anos

em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos

em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz os maiores de quatorze

anos. Inciso esse em consonância com a inteligência do art. 7º, XXXVIII,

Constituição Federal de 1988.

Em defesa das entidades sem fins lucrativos e de todos aqueles

que se beneficiam dos programas de cunho social, reconhecendo o trabalho de

todos que já têm iniciativas em defesa da pessoa humana, por aqueles que

estão na iminência de fazê-lo e pelo alcance social do presente Projeto de Lei,

peço apoio dos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES